



MINISTÉRIO DO ESPORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
1ª CÂMARA DO TJD-AD  
SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF  
Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 236/2019

PROCESSO: 58000.001760/2019-32  
DATA DA SESSÃO: 16 de maio de 2019  
ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância  
TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento  
RELATOR(A): Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA (voto vencedor) e TATIANA MESQUITA NUNES (voto vencido)  
MEMBROS: Auditor TATIANA MESQUITA NUNES E MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA  
MODALIDADE: Pentatlo Moderno  
DENUNCIADO(A): Atleta [...]  
SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Metabólitos de oxandrolona e metabólitos de GW501516 (não especificadas)

**EMENTA DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. METABÓLITOS DE OXANDROLONA E GW501516. NÃO ESPECIFICADA. EM COMPETIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. INELEGIBILIDADE DE 24 MESES.**

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR DESEMPATE, pela suspensão da atleta [...] pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com base no art. 93, inc. I, “a”, atenuado pelo art. 102 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Diante da divergência de votos, aplicou-se subsidiariamente Art. 132, § 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Brasília (DF), 15 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor e Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa à atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal com fundamento no art. 9º e 93, inc. I, alínea “a”, do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 15/12/2018, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], realizado na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA. O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], Amostra 6375641, revelou a presença das substâncias: oxandrolone metabolites Epioxandrolone, 17beta-hydroxymethyl17alpha-methyl18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one, 17alpha-hydroxymethyl17beta-methyl-18-nor-2-oxa-5alphaandrost-13-en-3-one e GW501516 metabolites GW501516 sulfone, GW501516 sulfoxide, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 17/1/2019.

As substâncias Metabólitos de oxandrolona são consideradas substâncias não especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Agentes Anabólicos (S1.1A). São substâncias proibidas em competição e fora de competição. As substâncias Metabólitos de GW501516 são consideradas substâncias não especificadas, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Hormônios e Moduladores Metabólicos (S4). É substância proibida em competição e fora de competição.

Em 11 de março de 2019, foi a questão encaminhada a este Tribunal, por meio do Despacho 48 (seq. 0554838), concluindo a ABCD que “(...) em razão das inconsistências no relato, verifica-se que a atleta não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo”. “No que se refere à presença de GW501516, a atleta não conseguiu estabelecer como a substância entrou em seu organismo, portanto, não afastou intencionalidade em sua conduta. Por estas razões, a CGGR também afasta a possibilidade de redução da sanção, nos termos do art. 107 do CBA. Além disso,

entende-se que a atleta não admitiu a violação em si, mas somente alegou que, por descuido, usou oxandrolona prescrita a seu genitor, não se manifestando em relação à substância GW501516. Portanto, não se trata de admissão de violação de regra antidopagem”.

Recebido o processo pela Presidência do Tribunal (Despacho 63, de 14 de março de 2019 – seq. 05556188), foi a atleta citada para apresentação de defesa escrita. Sua resposta foi juntada à seq. 0561160, pugnando pela total absolvição da atleta, aplicação de pena de advertência, aplicação de suspensão em tempo equivalente à preventiva e realização de audiência por videoconferência.

Conclusos os autos à Procuradoria em 26 de março de 2019, foi a respectiva denúncia ofertada na data de 3 de abril de 2019 (seq. 0566312), pugnando-se pela condenação da denunciada por infração à regra do art. 93, I, “a”, do Código Brasileiro Antidopagem.

Distribuídos os autos à relatoria em 10 de abril de 2019 (seq. 0568182), foram feitas, em XX de maio de 2019, as intimações para a sessão de julgamento do dia 16 de maio de 2019, às 14h.

Esse é o relatório.

## **VOTOS**

O Senhor Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA - Relator

### **1. DAS PRELIMINARES**

A sessão foi realizada com os dois auditores presentes, já que o terceiro auditor ainda não foi nomeado

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

No tocante à violação antidopagem, esta resta clara, haja vista não ter ocorrido a desconstituição do RAA. Há clara violação ao art. 9º, cumulado com o art. 93, ambos do CBA.

Isso porque, embora a defesa tenha alegado, no tocante à oxandrolona, o uso acidental, por meio da ingestão de cápsulas formulados para o genitor da atleta, as “provas” juntadas para tal fim não configuram mais do que “ilações”, sendo certo que o momento da suposta ingestão acidental (“início de dezembro”) sequer é compatível com a quantidade de substância encontrada na urina na data da coleta (15/12/2019) – 18,6 ng/mL, dada a sua meia-vida de nove horas.

No tocante à substância GW501516, a atleta sequer se desincumbiu do ônus, previsto no art. 9º, § 1º, do CBA, de demonstrar como a substância ingressou em seu organismo.

### 3. DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Após análise dos autos, da defesa, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa. Nesse contexto, tem-se que a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem está configurada.

Destaca-se que as substâncias identificadas foram os metabólitos da oxandrolona e da GW501516, substâncias estas não especificadas, pertencentes, respectivamente, às classes Agentes Anabólicos (S1.1A) e Hormônios e Moduladores Metabólicos (S4). O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A questão que se passa a apreciar relaciona-se com a intenção, ou não, do uso da substância para fins de melhora de rendimento. Assim dispõe o art. 93, inc. I, alínea “a”, do CBA:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser: I - de quatro anos quando: a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

Assim, à diferença do que se estabelece para a substância especificada, em que o Código prevê uma presunção de utilização não intencional, competindo às autoridades de controle a demonstração da intencionalidade para aplicação da suspensão pelo período de quatro anos (art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA), a previsão para substâncias não especificadas – como é o caso dos autos – determina a aplicação da suspensão pelo período de quatro anos, afastando-a apenas quando o atleta prove que a violação não foi intencional.

No caso, embora tenha alegado a “ingestão acidental” de uma das substâncias, a atleta não se desincumbiu de tal ônus, quanto à demonstração de não intencionalidade. Os elementos de prova trazidos aos autos pela defesa são frágeis e não têm o condão de comprovar a ingestão acidental alegada, assim como não demonstram a forma como a substância GW501516 teria ingressado no organismo da atleta.

Assim, compreendo que, no caso dos autos, não foi afastada a intencionalidade pela atleta, se lhe aplicando o disposto no artigo 93, inciso I, alínea “a”, do CBA, baseando-se a punição no período de quatro anos.

### 3.1. Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Não é possível a aplicação da atenuante com base no artigo 103 porque nenhuma assistência substancial fora comprovada. Não entendo também que a confissão nos termos do artigo 107 seja aplicável, uma vez que a atleta não confessou a utilização da substância para fins competitivos, alegando a utilização acidental. Não se vislumbra, por outro lado, a possibilidade de aplicação da circunstância excepcional prevista no § 3º, haja vista reconhecer-se a intencionalidade do uso.

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

§ 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos dos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Alcanço somente o abrandamento naquilo que prevê o Art. 102 do CBA.

Art. 102. Se um Atleta ou outra Pessoa provar em um caso concreto (quando o art. 101 não se aplica) que agiu na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então, sujeito a futura redução ou eliminação nos termos desta Código, o período de Suspensão inicialmente previsto pode ser reduzido baseado no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa, mas a redução do período de suspensão não pode ser menor que a metade do que seria originalmente imposto.

Desta feita, atenuo em 24 (vinte e quatro) meses a pena.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante.

### 3.2. Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas, entendo que o período de suspensão deve-se aplicar a partir da data do julgamento, haja vista não ter transcorrido período excessivo desde a data da coleta que determine sua aplicação “*ex tunc*”.

## 4. DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar a atleta [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no art. 93, inc. I, “a”, atenuado pelo art. 102 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

**O Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Relatora**

Voto vencido.

Divergente na dosimetria da pena por considerar que houve intencionalidade e negligência, aplicando a inelegibilidade de 48 meses.

## DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. POR DESEMPATE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/07/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0594123** e o código CRC **A15FE4E2**.